



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010796/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.539 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente MAURA DE NAZARETH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

Somente são considerados hábeis, para fins de dedução de despesas médicas, os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde relacionados e que atendam os requisitos formais previstos, dentre os quais, no caso concreto, a indicação do seu endereço.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as despesas médicas glosadas, mantendo a glosa apenas daquela referente ao profissional Alfredo Curry, no valor de R\$ 691,00.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 5 a 7.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão 03-36.568 – 6ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 51 e ss):

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, ano calendário 2004, quando foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 13.721,20.

Consoante descrição dos fatos, a contribuinte foi devidamente intimada, mas não atendeu à intimação. Em decorrência foi glosado o montante da despesas médicas deduzidas em sua declaração(R\$ 13.721,20), por falta de comprovação.

No procedimento de revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 423,19, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora nos termos da legislação aplicável.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das modificações no valor das despesas médicas apontadas, a fundamentação legal, bem como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 4/6.

A interessada impugnou o lançamento, fls. 1/3, com as alegações que se seguem, em síntese:

Aduz que não foi regularmente intimada a comprovar as despesas médicas deduzidas na sua Declaração, razão pela qual não apresentou os comprovantes das despesas médicas glosadas neste lançamento.

Informa que mudou de endereço em 18/12/2007, mas em 18/05/2008, voltou a residir no mesmo endereço, local onde recebeu a presente Notificação de Lançamento.

Ressalta que esteve ausente do Brasil de 31/05/2008 a 26/06/2008. Para ratificar essa alegação, apresenta os documentos de fls. 8/18.

Pugna pela nulidade do lançamento por não ter sido oportunizada a prévia comprovação da dedução de despesas médicas pleiteadas.

Pede que sejam considerados os documentos juntados para fins de comprovação da referida dedução.

Requer seja recebida e julgada a presente impugnação, anulando-se o lançamento. Por economia processual, requer sejam os documentos referentes às despesas médicas, ora anexados, analisados a fim de que possa ser devidamente comprovada e aprovada a dedução pleiteada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para afastar do lançamento a glosa do valor de R\$ 105,00 pagos à Clínica Dor de Brasília, mantendo as demais glosas.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 26/5/2010 (e-fls. 60) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 25/6/2010 (e-fls. 61 a 67), no qual apresenta as razões pelas quais entende que os motivos apontados pela decisão recorrida não prosperam e que e discorre sobre a devidamente comprovação de cada despesa efetuada.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A contribuinte se insurge contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a glosa das seguintes despesas médicas:

1 - Miriam Tomaz Magalhães. Conforme decisão recorrida, os recibos de e-fls. 22/23, no montante de R\$ 8.690,20, não indicam o beneficiário dos serviços prestados (contribuinte ou dependente), não discrimina quais foram os serviços prestados nem consignam o endereço do profissional.

Em seu recurso, a contribuinte argumenta (e-fls. 62):

pode-se perceber nos recibos acima mencionados (fl. 21/22) que o nome da requerente e seu CPF está claramente exposto, encabeçando o recibo, bem como há qualificação do emitente do recibo, ou seja da profissional que prestou serviços odontológicos à requerente, tendo sido indicado o CRO (certificado de registro odontologia) bem como o seu CPF, sendo que cada um dos recibos referentes a cada uma das quatro parcelas pagas à referida profissional, somados reúnem o montante acima indicado, como pode ser verificado.

Ocorre que embora nos recibos haja a indicação de "consultório odontológico", o que permite inferir a natureza dos serviços prestados, não se encontra nos autos o orçamento realizado pela profissional que indica, um a um, cada trabalho odontológico que realizou nos dentes da requerente. Por essa razão, embora seja desnecessário e constrangedor para a requerente declarar todos os serviços odontológicos a ela prestados, encontra-se anexo a este recurso uma cópia deste orçamento, bem como a declaração da referida profissional de que indicou o nome da requerente no recibo e que foi desta que recebeu os valores ali constantes, bem como declinando o endereço do local de prestação dos serviços.

Inicialmente, quanto à possível ausência do beneficiário do serviço (se a contribuinte ou seu dependente), o assunto já foi tema da SCI COSIT nº 23/2013, publicada após o julgamento de primeira instância administrativa no presente caso, e que assim estabeleceu:

"Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades."

De toda forma, a contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois junta aos autos (e-fls. 68), em fase recursal, Declaração de Miriam Tomaz Magalhães que supre todas as exigências mencionadas na decisão recorrida, pois contém o beneficiário dos serviços prestados (a contribuinte) e o endereço da profissional, além de conter toda a discriminação dos

serviços prestados no documento de e-fls. 69 e 70, motivos pelos quais a dedução desta despesa deverá ser restabelecida.

2 - Alfredo Curry. Conforme decisão recorrida, o Recibo de fl. 23, no valor de R\$ 691,00, não indica o beneficiário dos serviços prestados, não discrimina quais foram os serviços prestados, nem consignam o endereço do profissional.

A contribuinte não juntou novas provas, mas alega que o nome da requerente e seu CPF novamente estão devidamente descritos no recibo, não havendo dúvida de que o serviço foi prestado à pessoa da requerente; que o médico relata que prestou serviços médicos a ela, sendo que a divulgação no recibo da natureza do serviço, do diagnóstico e do tratamento sugerido seria contrário a ética. Quanto ao endereço, de fato não consta, mas entende que isso não seria empecilho ao reconhecimento de que a requerente se submeteu aos serviços prestados, tendo em conta o que já consta do recibo juntado à fl. 23; que um recibo somente pode ser desconsiderado se sobre ele pairar dúvida a respeito de sua idoneidade.

Entretanto, com relação ao requisito endereço do profissional, trata-se de exigência contida no inciso III, do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, sendo requisito essencial da validade dos recibos. A informação do endereço proporciona, em casos de necessidade, aprofundamento de investigações, por meio de diligências ao local do atendimento profissional:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Dessa mesma maneira também já entendeu este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em outros julgamentos, dos quais cito:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Somente são considerados hábeis, para fins de dedução de despesas médicas, os pagamentos realizados em favor de profissionais da área de saúde relacionados e que atendam os requisitos formais previstos, dentre os quais, no caso concreto, a indicação do seu endereço. (Acórdão nº 2.802-003.225, de 05/11/2014)

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época dos fatos, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar as despesas ou a justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

O entendimento acima não diverge daquele que se encontra na doutrina pátria, a exemplo do que ensina Antônio da Silva Cabral em sua obra "Processo Administrativo Fiscal", p. 298:

"Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: "a quem alega alguma coisa, compete prová-la". (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte."

Por isso, não procede a alegação da contribuinte que por meio da indicação de CPF torna-se possível a verificação do domicílio fiscal, pois a identificação do endereço do prestador é requisito expresso na legislação como necessário para a validade do documento que cabe ao próprio contribuinte apresentar.

Isso posto, a dedução desta despesa não poderá ser restabelecida.

3 - Ana Sofia M. L. de Farias. Conforme decisão recorrida, os Recibos de fls. 19/20, no valor total de R\$ 1.610,00, não indicam o beneficiário dos serviços prestados (contribuinte ou dependente), nem consignam o endereço do prestador de serviços.

Também aqui a contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois junta aos autos (e-fls. 73), em fase recursal, Declaração de Ana Sofia M. L. de Farias que supre todas as exigências mencionadas na decisão recorrida, pois contém a beneficiário dos serviços prestados (a contribuinte) e o endereço da profissional, razão pela qual a dedução desta despesa deverá ser restabelecida.

4 – Conforme decisão recorrida, para as despesas referentes ao Pró Saúde, CNPJ nº 37.993.375/0001-00, no importe de R\$ 2.065,00 e Participação Custeio de Despesas Médicas, CNPJ nº 00.531.954/0001-20, no valor de R\$ 560,00 não foram apresentados quaisquer documentos para a comprovação das despesas.

Quanto a estas, a contribuinte informa que as despesas do Pró-saúde são debitadas em conta, constando do contracheque, mês a mês, sendo que não há recibos, tendo sido juntada cópia da declaração do Tribunal a que faz parte a requerente, TJDF, onde consta o valor de R\$ 2.065,00 como mensalidades no ano de 2004 e participação no custeio de despesas médicas no importe de R\$ 560,00. Junta ainda declaração do Pró-saúde, que informa os valores descontados do salário da requerente no ano de 2004.

Diante dos documentos de e-fls. 77 a 81 apresentados em fase recursal, quais sejam declarações e relatórios emitidos pela fonte pagadora que atestam o desembolso que a contribuinte efetuou no ano de 2004 ao Programa de Saúde dos Magistrados e Servidores do TJDF (PRÓ-SAÚDE), entendo que a contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia no particular, motivo pelo qual essas despesas devem ser restabelecidas.

Assim, diante dos documentos apresentados em fase recursal e das constatações acima descritas, deverão ser restabelecidas as despesas médicas glosadas, exceto aquela referente ao profissional Alfredo Curry, no valor de R\$ 691,00.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para restabelecer as despesas médicas glosas, mantendo a glosa apenas daquela referente ao profissional Alfredo Curry, no valor de R\$ 691,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva